



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006498/97-55
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
RECURSO Nº : 120.512
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.138

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA

01 DEZ 2004 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.512
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.138
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302-1.013, fls. 117/121, cujos termos leio nesta sessão.

Feita a leitura, esclareço que às fls. 126 consta o termo de intimação onde a repartição de origem deu ciência da diligência à interessada.

Às fls. 127 encontra-se o envelope da intimação acima referida, contendo um carimbo apostado pelo correio contendo a informação "ao remetente" sob o aviso de "mudou-se".

Em seguida, às fls. 128 foi juntada uma cópia de consulta de CNPJ, onde a inscrição da interessada é dada como "ativa não regular", e a sua sede social, no mesmo endereço lançado na intimação. Já às fls. 129, a autoridade preparadora certifica que a contribuinte foi cientificada, todavia, deixou de se manifestar, razão pela qual determinou a devolução dos autos a este órgão.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.512
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.138

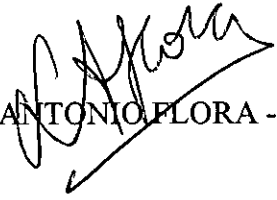
VOTO

Como se verifica do relatório, existem duas informações conflitantes nos autos. A primeira diz que a recorrente mudou-se. A segunda, diz que ela foi intimada, mas não se manifestou.

Embora recaia sobre a contribuinte o dever legal de comunicar ao Fisco a mudança de sua sede social, entendo que, por cautela processual, a autoridade preparadora poderia, a menos, ter determinado a intimação por edital, mediante a afixação do ato no órgão expedidor, em local de livre circulação do público, atendendo-se, assim aos termos da parte final do § 1º, do art. 23, do Decreto 70.235/72.

Destarte, em razão do princípio do devido processo legal, converto o julgamento do presente em nova diligência para que a autoridade competente proceda à intimação da interessada nos termos do dispositivo legal acima citado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator